



Parecer Jurídico

Nº-03.11/2023

Código verificador: 1503.004.0123-1

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Paragominas - PA.

**INTERESSADO:** Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº-005/2023-CMP

- **Inexigibilidade de Licitação:** 005/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulos de sistemas integrados de portal da transparência, licitações, contratos, notas fiscais e patrimônio), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Paragominas.

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Contratação de empresa especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93. Inviabilidade de competição. Caput do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93. Parecer favorável. Possibilidade jurídica de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação a empresa ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA, CNPJ/MF: 02.288.268/0001-04.

### 1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-005/2023-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº-005/2023, e tem como objeto a "Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulos de sistemas integrados de portal da transparência, licitações, contratos, notas fiscais e patrimônio), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Paragominas", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA, CNPJ/MF: 02.288.268/0001-04 (ASPEC), no valor mensal de R\$-1.300,00 (mil e trezentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral, por meio do Ofício nº-010/2023-SG-CMP, no qual solicitou autorização para abertura de procedimento licitatório justificando, no Termo de Referência anexo, as necessidades de contratação devido a expansão tecnológica e modernização dos sistemas de informáticas no ambiente de trabalho, a administração busca





Parecer Jurídico

Nº-03.11/2023

Código verificador: 1503.004.0123-2

através da contratação de pessoa jurídica, especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública, maior integração dos processos e maximização da eficiência administrativa, através da automação dos serviços da Casa. Argumenta ainda que contratação se faz necessária, porque visa proporcionar à Câmara Municipal de Paragominas mais agilidade na execução das tarefas entre os setores, por meio da implantação de módulos nos sistemas integrados entre si, e que funcionem de forma automatizada permitindo maior segurança entre os usuários, para alimentação das informações e dados de interesse público, melhor controle, padronização e acompanhamento de procedimentos da gestão pública etc.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício solicitando Proposta de Trabalho e os documentos referentes à contratação; o Ofício de resposta ao expediente da Secretaria contendo os documentos pertinentes a empresa, os documentos pessoais do proprietário, os Atestados de Capacidade Técnica, as declarações pertinentes, as Certidões de Regularidade Fiscal; a Portaria que Designou a CPL; a Análise da Proposta de Trabalho; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; e, a minuta do Contrato Administrativo.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.





Parecer Jurídico

Nº-03.11/2023

Código verificador: 1503.004.0123-3

No mesmo sentido, a Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº-8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Destacamos)

No caso dos autos, pretende-se a realização de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93, que dispõe:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

....

(Destacamos)

Tem de reconhecer-se, portanto, que é dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da República, da moralidade e da isonomia.

Diante disso, poderia se concluir com a constatação de que a maior peculiaridade da disciplina constitucional não consiste em “permitir” contratações diretas como exceção à regra geral da prévia licitação. Essa solução impunha-se como derivação direta e inafastável dos princípios constitucionais.

Daí se extrai que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição normativa impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, **a melhor solução possível.**

Sobre a **RAZÃO DA ESCOLHA**, preceituada no II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93, esta está caracterizada pelo fato de a ASPEC ser o sistema de execução orçamentária e financeira, por meio do software de contabilidade, disponibilizado pelo Poder Executivo de Paragominas/PA. Cumprindo ao que determina a Instrução Normativa nº-018/2020, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Assim, em observando ao que impõe o §6º, do art. 48, da Lei Federal nº 101/2000, os módulos de sistemas integrados de portal da transparência, licitações, contratos, notas fiscais e patrimônio, devem ter compatibilidade com o referido sistema contabilidade, de modo que venha assegurar a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso





Parecer Jurídico

Nº-03.11/2023

Código verificador: 1503.004.0123-4

público: dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e o respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e das versões simplificadas desses documentos, garantindo desta forma os efetivos instrumentos de transparência da gestão fiscal, o que deixa claro a inviabilidade de competição, já que somente a empresa ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA, CNPJ/MF: 02.288.268/0001-04, fornece o sistema ASPEC, sistema este que irá garantir o cumprimento da Lei Federal nº 101/2000, ou seja, a integralidade dos sistemas utilizados pela Prefeitura Municipal de Paragominas, com o sistema da Câmara Municipal.

Além dos aspectos técnicos supracitados, mesmo sem a obrigatoriedade legal, cumprimos destacar que consta no procedimento a existência da notória especialização da empresa que se pretende contratar.

Indubitavelmente, no caso dos autos, o objeto pretendido, além de não poder ser escolhido por critérios objetivos, trata-se de um serviço/locação que é revestido de especial complexidade que exige conectividade e compatibilidade de sistemas, que só existe um prestador que é capaz de realizar.

Anota-se que - pela observação e pesquisas feitas por esta Consultoria junto ao site oficial desse e outros órgãos - a empresa proponente presta serviços à própria Câmara Municipal de Paragominas/PA e para diversos municípios do Estado do Pará, assim observo que os interesses da Casa de Leis e o interesse público sempre foram atendidos.


Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº-8.666/93. Por último, verificamos que existe a demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido o requisito previsto no III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-005/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como **OPINA** pela possibilidade jurídica na realização da contratação direta da ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA, CNPJ/MF: 02.288.268/0001-04, no valor mensal de R\$-1.300,00 (mil e trezentos reais), por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do 25 da Lei Federal nº-8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 11 de janeiro de 2023.

  
**RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA**  
CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81  
RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI  
Resp. Técnico - OAB/PA 20.328